



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

Edição Complementar - Nº 4054 - Ano XVI - segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

## Responsável

Jornalista João Carlos Dias de Oliveira  
MTB 2684/10/162-PR

## SUMÁRIO

<b>1 ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>2</b>
1.1 LEIS	2
LEI 15362/2024	2
LEI 15376/2024	3
LEI 15377/2024	4
LEI 15385/2024	5
LEI 15386/2024	6
LEI 15387/2024	7
1.2 DIVERSOS	9
RAZÕES VETOS LEI 15.385/2024	9



## L E I Nº 15.362, de 16/12/2024

*Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme específica.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 25/11/2024, a partir do Projeto de Lei nº 178/2024, de autoria do Vereador Julio Kuller, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### L E I

**Art. 1º** A Lei nº 14.497, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51-A - Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal especial destinada às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias, devendo ser observadas as seguintes condições: (AC)

- I - durante as sessões especiais não poderão ser exibidas publicidades comerciais, sendo que as luzes deverão permanecer levemente acesas e o volume do som reduzido;
- II - as pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição, com livre movimentação dentro da sala;
- III - as sessões especiais deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, a ser afixado na entrada da sala de exibição.

...”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado por:  
*Elizabeth Silveira Schmidt*  
16/12/2024 - 17:49  
UD0WMVGES0Y6NKIYAIY7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Assinado por:  
*Gustavo da Matta*  
16/12/2024 - 16:13  
TRAEW002QZSY7AMAXKB53G

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**  
Procurador Geral do Município



## L E I Nº 15.376, de 16/12/2024

*Denomina de ELOY MEIRA E SILVA a Estrada Rural que inicia na Localidade de Lagoa dos Pintos – Rodovia Pery Pereira Costa até a propriedade rural do Sr. Teodósio Afinovicz na localidade da Campina, Distrito de Itaiacoca.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 04/12/2024, a partir do Projeto de Lei nº 397/2024, de autoria do Vereador Daniel Milla Fraccaro, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### L E I

**Art. 1º** Fica denominada de ELOY MEIRA E SILVA a Estrada Rural que inicia na Localidade de Lagoa dos Pintos – Rodovia Pery Pereira Costa até a propriedade rural do Sr. Teodósio Afinovicz na Localidade da Campina, Distrito de Itaiacoca.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado por:

*Elizabeth Silveira Schmidt*  
16/12/2024 - 17:49  
UD0WMVGES0Y6NKIYIAY7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Assinado por:

*Gustavo da Matta*  
16/12/2024 - 16:13  
TRAEW002QZSY7AMAXKB53G

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**  
Procurador Geral do Município



## L E I Nº 15.377, de 16/12/2024

*Concede Título de Cidadão Honorário  
de Ponta Grossa ao Pastor JOSÉ  
NASCIMENTO DE OLIVEIRA.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 11/12/2024, a partir do Projeto de Lei nº 383/2024, de autoria do Vereador Léo Farmacêutico, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### L E I

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Ponta Grossa ao Pastor JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

**Art. 2º** A honraria será outorgada ao homenageado em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado por:  
*Elizabeth Silveira Schmidt*  
16/12/2024 - 17:49  
UD0WMVGE50Y6NKIYIAY7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Assinado por:  
*Gustavo da Matta*  
16/12/2024 - 16:14  
TRAEW002QZSY7AMAXKBS3G

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**  
Procurador Geral do Município



## L E I Nº 15.385, de 16/12/2024

*Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 13/12/2024, a partir do Projeto de Lei nº 402/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização do Poder Legislativo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### L E I

Art. 1º. Fixa os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos do Art. 29, V e VI, alínea "e", da Constituição Federal e dos Incisos VI e VII do Art. 16 da Constituição do Estado, para a legislatura de 2025 a 2028, nos seguintes valores:

- I. Prefeito Municipal: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);
- II. Vice-Prefeito: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);
- III. Secretários Municipais: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º. Além do subsídio mensal, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais perceberão o décimo terceiro subsídio, nos termos do Art. 7º, Inciso VIII, da Constituição Federal, calculado proporcionalmente sobre os subsídios auferidos durante o ano.

§ 1º. O décimo terceiro subsídio será pago na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores públicos municipais.

§ 2º. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores a título de adiantamento do décimo terceiro salário na forma da lei, igual tratamento será dado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado por:

*Elizabeth Silveira Schmidt*

16/12/2024 - 17:51

UD0WMVGES0Y6NKIYIAV7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Assinado por:

*Gustavo da Matta*

16/12/2024 - 16:16

TRAEW002QZSY7AMAXKBS3G

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**  
Procurador Geral do Município



## L E I Nº 15.386, de 16/12/2024

*Concede Título de Cidadão Honorário de Ponta Grossa ao Senhor MAURI MARCELO BEVERVANÇO.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 13/12/2024, a partir do Projeto de Lei nº 404/2024, de autoria do Vereador Filipe Chociai, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### L E I

- Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Ponta Grossa ao Senhor MAURI MARCELO BEVERVANÇO.
- Art. 2º** A honraria será outorgada ao homenageado em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado por:  
*Elizabeth Silveira Schmidt*  
16/12/2024 - 17:50  
UD0WWMVGES0Y6NKIYAIY7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Assinado por:  
*Gustavo da Matta*  
16/12/2024 - 16:13  
TRAEW002QZSY7AMAXKBS3G

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**  
Procurador Geral do Município



## L E I Nº 15.387, de 16/12/2024

Fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 13/12/2024, a partir do Projeto de Lei nº 418/2024, de autoria dos Vereadores Izaias Salustiano, Bianco, Celso Cieslak, Divo, Dr. Zeca, Jairton da Farmácia, Julio Kuller, Paulo Balansin, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### L E I

- Art. 1º** O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Ponta Grossa, para a legislatura de 2025 a 2028, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 18.119,68 (dezoito mil, cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), observado o disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.
- Parágrafo único** - O Presidente da Câmara Municipal, perceberá mais R\$ 9.059,84 (nove mil, cinqüenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio do Vereador, compatível com a carga extra decorrente do exercício das funções representativa administrativa.
- Art. 2º** O Vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ordinária, deixará de perceber o subsídio correspondente ao dia, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Regimento Interno.
- Art. 3º** Fica autorizada a Mesa Executiva a promover a revisão geral anual, prevista no Art. 30, VI, da Lei Orgânica do Município.
- Art. 4º** Nas convocações para Sessões Extraordinárias e nos recessos legislativos, é vedado o pagamento de parcela adicional.
- Art. 5º** Além do subsídio mensal, os Vereadores de Ponta Grossa perceberão o décimo terceiro subsídio, nos termos do Art. 7º, Inciso VIII, da Constituição Federal, calculado proporcionalmente sobre os subsídios auferidos durante o ano.
- § 1º** O décimo terceiro subsídio será pago na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores públicos municipais.
- § 2º** Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores a título de adiantamento do décimo terceiro salário na forma da lei, igual tratamento será dado aos Vereadores.

Rubrica:  Rubrica: 

Lei nº 15.387/2024  
Pág. 1/2



**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao Vereador Suplente que tenha exercido a suplência por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geraldo Município, suplementada se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025 por força do Art. 29, VI da Constituição Federal.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado por:  
*Elizabeth Silveira Schmidt*  
16/12/2024 - 18:06  
UD0WMVGES0Y6NKIYIAIY7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Assinado por:  
*Gustavo da Matta*  
16/12/2024 - 16:15  
TRAEW002QZSY7AMAXKBS3G

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**  
Procurador Geral do Município





Of. n. 5135/2024 – GP

Em 16 de dezembro de 2024

**Senhor Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 15.385**, apensa ao ofício n. 1094/2024-DPL, recebeu **VETO PARCIAL** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada ilegal e inconstitucional.

#### 1. Do texto da lei vetada

O presente veto incide no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 15.385/2024, o qual tem a seguinte redação:

*Art. 1º...*

*Parágrafo único. O salário base do médico que perfaz a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será o equivalente a 80% (oitenta por cento) ao subsídio do Prefeito Municipal previsto no Inciso I do Art. 1º.*

#### 2. Das razões de veto

A lei 14.650, de 30/05/2023, que regula as relações de trabalho na Fundação Municipal de Saúde define a Consolidação das Leis do Trabalho como o regime jurídico aplicável aos trabalhadores daquela fundação, o qual, diga-se, é o mesmo de todo o funcionalismo público municipal:

*Art. 2º O regime de contratação é o da Consolidação das Leis do Trabalho, com a garantia de estabilidade no serviço público após regular transcurso do estágio probatório previsto na Constituição.*

A CLT, por sua vez, define empregado como: *toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, conforme o art. 3º.*

Ainda, no art. 5º afirma que “a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”.

Como o regime de trabalho do funcionalismo municipal é o celetista, todos princípios do artigo 7º da Constituição estão protegidos e, dentre

Rubrica:

ES



eles, se destaca a irredutibilidade dos salários, exatamente como foi proposto no parágrafo único do art. 1º vetado.

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

Também, no que tange ao limite da remuneração dos trabalhadores, a Constituição define como teto o subsídio da Prefeita:

*Art. 37. ...*

...

*XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Logo, é ilegal e inconstitucional a proposta que visa limitar os salários dos empregados públicos municipais de Ponta Grossa, notadamente os profissionais médicos a limite inferior ao previsto no texto constitucional.

Da mesma forma, essa limitação não se aplica aos profissionais contratados por quaisquer outras formas, como os temporários, porque todos são regidos pelo mesmo regime, que é o celetista.

Ademais, há de se ressaltar que a fixação de remuneração dos empregados do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica, vejamos:

*Art. 54 Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

Rubrica:

ES



*II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração, direta e indireta ou aumento de sua remuneração.*

Dessa forma, solicito que os Senhores Vereadores que, em juízo de revisão, mantenham o presente veto parcial, a fim de garantir a prevalência do texto constitucional, o qual é supremo do ponto de vista da hierarquia das leis.

Reafirmo a Vossas Excelências, protestos de consideração e apreço.

Assinado por:  
*Elizabeth Silveira Schmidt*  
16/12/2024 - 17:51  
UD0WMVGES0Y6NKIYIAIY7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador FILIPE CHOCIAI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta